



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº.: 37/2025 – Projeto de Lei nº. 13A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 09/05/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de juízo de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 13A/2025, de iniciativa parlamentar, que Dispõe sobre a prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica, às mães ou curadores/tutores legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou famílias que incluam pessoas com deficiência na aquisição de unidade imobiliária destinada pelos Programas de Habitação de Interesse Social para famílias de baixa renda, no município de Santa Rita do Sapucaí, de acordo com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto dispõe sobre a concessão de prioridade, nos programas habitacionais de interesse social do Município de Santa Rita do Sapucaí, a mulheres vítimas de violência doméstica, mães ou curadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a famílias que incluam pessoas com deficiência, estando em perfeita harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da função social da moradia e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição encontra respaldo nos artigos 6º e 23 da Constituição Federal, que reconhecem a moradia como direito social e competência comum entre os entes federativos. Está igualmente em consonância com os artigos 226 e 227 da Carta Magna, que tratam da proteção à família, à mulher e à criança, além de observar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º,





especialmente os incisos I e III, que tratam da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

Sob a perspectiva da juridicidade, o projeto encontra fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), especialmente no art. 9º, § 2º, inciso II, que prevê expressamente a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica em programas oficiais de habitação. Também se coaduna com os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina a adoção de medidas de promoção da acessibilidade e inclusão social por parte do Poder Público. Dessa forma, não há afronta a normas legais vigentes, sendo sua aplicação viável no ordenamento jurídico municipal.

Quanto à legalidade, o projeto não cria despesas diretas nem interfere nas competências privativas do Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e prioridades de caráter social dentro dos limites da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, já disciplinada pela Lei Municipal nº 5.613/2023. Ademais, a previsão de regulamentação por ato do Poder Executivo reforça a observância ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

No que se refere à técnica legislativa, o texto normativo está redigido com clareza, coerência e precisão, distribuído em dispositivos bem estruturados, com conceitos definidos e critérios objetivos de aplicação. A previsão de documentação comprobatória e percentuais definidos para a reserva de unidades habitacionais confere segurança jurídica à medida e transparência na sua execução. A justificativa apresentada pela autora reforça, com dados estatísticos e fundamentos jurídicos, a relevância social da matéria, evidenciando que se trata de proposição de interesse público.

III – CONCLUSÃO





Diante dos fundamentos este Relator da Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13A/2025, por estar revestido de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e recomenda sua aprovação pelo Plenário.

Miguel Garcia Caputo

Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 13A/2025, e recomendamos sua aprovação pelo Plenário.

Carlos Roberto Dias

Presidente da Comissão

Uiles Eduardo de Souza

Vogal

